

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.6º - Localização das operações .

Assunto: Desenvolvimento e exploração de plataforma digital para serviços de intermediação, prestados por outros profissionais a clientes finais

Processo: 30780, com despacho de 2026-08-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - CARACTERIZAÇÃO DO REQUERENTE

1. Através dos elementos existentes no cadastro informático do Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, verifica-se que o Requerente se encontra registado, para efeitos de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), com a atividade principal respeitante a "atividades de programação informática", CAE 62100.
2. Quanto ao enquadramento em sede de IVA, encontra-se registado no regime especial de isenção (artigo 53.º do Código do IVA) desde 2026-06-01 e declara realizar operações que conferem o direito à dedução.

II - PEDIDO E DESCRIÇÃO DOS FACTOS

3. O Requerente explora uma aplicação móvel e um sítio web, que funcionam como marketplace de intermediação entre clientes finais e profissionais independentes que prestam serviços de beleza e body-art, designadamente cabeleireiro, barbearia, tatuagem, piercing, estética, depilação e maquilhagem.
4. Os serviços subjacentes são prestados presencialmente pelos profissionais, nas respetivas instalações ou ao domicílio, limitando-se a plataforma, segundo o Requerente, à divulgação dos serviços, à intermediação das marcações e ao processamento da cobrança, não sendo ele próprio o prestador desses serviços.
5. Conforme indica o Requerente, cada profissional constitui um operador económico autónomo, competindo-lhe definir os seus próprios preços, serviços, horários e condições, sendo identificado perante o cliente, através da plataforma, como o prestador do serviço.
6. A relação entre o Requerente e cada profissional encontra-se regulada nos "Termos de Serviço" da plataforma, os quais estabelecem, designadamente, que o profissional confere à plataforma mandato com representação para, em seu nome e por sua conta, divulgar os serviços, intermediar as marcações e proceder à cobrança ao cliente do preço do serviço.
7. De acordo com os referidos termos, o montante correspondente ao preço do serviço é recebido por conta do profissional, constituindo a comissão cobrada pela plataforma a única contrapartida do Requerente pela sua intervenção.
8. Os pagamentos são processados através da Stripe Payments Europe, Ltd., mediante utilização do produto Stripe Connect (processador de pagamentos), sendo, segundo o Requerente, automaticamente transferido para a conta do profissional o montante que lhe é devido, após retenção da comissão da plataforma.
9. Refere ainda que não detém os fundos dos clientes ou dos profissionais, não existindo, na sua perspetiva, uma situação de custódia dos valores recebidos.
10. Por razões relacionadas com o funcionamento do sistema de pagamentos, a plataforma figura como "Merchant of Record", podendo a sua designação surgir no extrato bancário do cliente. O Requerente entende, contudo, que essa qualidade possui natureza meramente operacional no âmbito do processamento dos pagamentos e não altera a posição contratual das partes relativamente aos serviços subjacentes.

11. A comissão cobrada é calculada mediante aplicação de escalões marginais sobre o preço do serviço, correspondendo a 10% da parcela até € 50, 7,5% da parcela entre € 50 e € 100 e 5% da parcela superior a € 100. Encontra-se ainda prevista uma taxa fixa de € 3 em determinadas situações de cancelamento.

12. Em matéria de faturação, o Requerente refere que o profissional fatura diretamente ao cliente final o serviço por si prestado, enquanto a plataforma fatura ao profissional apenas a respetiva comissão.

13. Considera, assim, que atua como intermediário em nome e por conta dos profissionais, pelo que a sua intervenção não determina a aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Código do IVA, sendo a comissão a única contraprestação da sua atividade.

14. Observa igualmente que os montantes correspondentes aos serviços dos profissionais, cobrados aos clientes e posteriormente entregues aos respetivos prestadores, constituem quantias recebidas em nome e por conta de terceiros, excluídas do valor tributável nos termos da alínea c) do n.º 6 do artigo 16.º do Código do IVA e não integrantes do seu volume de negócios para efeitos do regime especial de isenção.

15. Relativamente à circunstância de figurar como "Merchant of Record" no sistema de pagamentos, entende que a mesma não altera a natureza da sua intervenção, uma vez que, segundo afirma, continua a atuar em nome e por conta dos profissionais.

16. Nestes termos, o Requerente solicita confirmação de que, nas condições descritas, a sua atividade constitui uma prestação de serviços de intermediação, cuja base tributável corresponde exclusivamente à comissão auferida e, quando aplicável, à taxa de cancelamento, não sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Código do IVA.

17. Questiona ainda se a qualidade de "Merchant of Record" altera essa qualificação, se os montantes cobrados por conta dos profissionais devem ser excluídos do respetivo volume de negócios para efeitos do artigo 53.º do Código do IVA, qual o tratamento em sede de IVA da taxa de cancelamento e, bem assim, se ultrapassar o limiar do artigo 53.º (15.000€), deverá a liquidar IVA, à taxa normal, apenas sobre a comissão faturada aos profissionais.

III - ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA

III.1 - NATUREZA DA OPERAÇÃO

18. O IVA incide, designadamente, sobre as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 2.º do Código do IVA.

19. Segundo o n.º 1 do artigo 4.º do Código do IVA, são consideradas prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituam transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

20. No caso em apreço, importa, em primeiro lugar, determinar a natureza da intervenção do Requerente na relação estabelecida entre os profissionais e os respetivos clientes, tendo em vista aferir se a plataforma realiza uma prestação de serviços de intermediação autónoma ou se, pelo contrário, intervém na prestação dos serviços subjacentes em nome próprio.

21. Com efeito, quando um sujeito passivo intervém numa prestação de serviços em nome próprio, ainda que por conta de outrem, o n.º 4 do artigo 4.º do Código do IVA estabelece uma ficção jurídica segundo a qual se considera que aquele sujeito passivo recebeu e prestou ele próprio os serviços.

22. Esta disposição constitui a transposição para o ordenamento jurídico nacional do artigo 28.º da Diretiva 2006/112/CE, nos termos do qual, quando um sujeito passivo intervenha numa prestação de serviços agindo em seu nome, mas por conta de outrem, se considera que recebeu e forneceu pessoalmente os serviços em causa.

23. A aplicação desta disposição depende, assim, da verificação de uma atuação em nome próprio, não sendo suficiente, para o efeito, a mera intervenção de um sujeito

passivo na contratação, marcação ou cobrança do serviço.

24. No caso concreto, segundo os elementos apresentados pelo Requerente, os profissionais constituem-se operadores económicos autónomos, definem os serviços disponibilizados, os respetivos preços, horários e condições, são identificados perante os clientes como os prestadores dos serviços, asseguram a respetiva execução e procedem à faturação dos mesmos aos clientes.

25. Resulta ainda da informação prestada que os profissionais conferem à plataforma poderes para, em seu nome e por sua conta, divulgar os serviços, intermediar as marcações e proceder à cobrança dos respetivos preços, sendo a comissão a única remuneração da plataforma pela sua intervenção.

26. Nestes termos, e sem prejuízo de a qualificação tributária depender da correspondência entre a realidade efetivamente praticada e os elementos descritos no pedido, considera-se que a intervenção da plataforma consubstancia uma prestação de serviços de intermediação efetuada em nome e por conta dos profissionais, não se mostrando aplicável, relativamente aos serviços prestados por estes aos clientes, o disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Código do IVA.

27. Consequentemente, o Requerente não é considerado, para efeitos de IVA, como adquirente dos serviços prestados pelos profissionais e, posteriormente, como prestador desses mesmos serviços aos clientes, sendo a sua prestação de serviços limitada à atividade de intermediação desenvolvida mediante o recebimento de uma comissão.

III.2 - DOS MONTANTES COBRADOS POR CONTA DOS PROFISSIONAIS À COMISSÃO DE INTERMEDIAÇÃO

28. Determinada a natureza da intervenção do Requerente, importa apreciar o tratamento dos montantes correspondentes aos preços dos serviços dos profissionais que são cobrados através da plataforma.

29. Nos termos da alínea c) do n.º 6 do artigo 16.º do Código do IVA, não são considerados para efeitos do valor tributável as quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo sujeito passivo em contas de terceiros apropriadas.

30. Esta exclusão pressupõe, designadamente, que o sujeito passivo atue efetivamente em nome e por conta de terceiro e que os montantes em causa não constituam contraprestação de uma operação por si efetuada.

31. Assim, na medida em que, de acordo com os elementos apresentados, o Requerente procede à cobrança dos serviços em nome e por conta dos profissionais, os correspondentes montantes não constituem contraprestação da prestação de serviços de intermediação efetuada pelo Requerente.

32. Verificados os demais pressupostos previstos na alínea c) do n.º 6 do artigo 16.º do Código do IVA, designadamente o respetivo registo em contas de terceiros apropriadas, os referidos montantes não integram o valor tributável.

33. Por outro lado, a comissão cobrada pela plataforma constitui a contraprestação da prestação de serviços de intermediação efetuada pelo Requerente aos profissionais.

34. A localização dessa prestação de serviços deve ser determinada em função da natureza e da qualidade do respetivo adquirente, nos termos do artigo 6.º do Código do IVA.

35. Tratando-se de uma prestação de serviços efetuada a um sujeito passivo que age como tal, aplica-se, como regra geral, o disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA, segundo a qual a prestação se considera localizada no território onde o adquirente tenha a sede, estabelecimento estável ou domicílio para o qual os serviços são prestados.

36. Deste modo, quando o profissional adquirente da prestação de serviços de intermediação esteja estabelecido em território nacional, a mesma é localizada em território nacional e, por conseguinte, a responsabilidade pela liquidação do imposto (caso seja devido), compete ao próprio Requerente.

III.3 - DA TAXA DE CANCELAMENTO

37. Relativamente à taxa fixa de €3 prevista para o cancelamento de uma marcação já paga, resulta da cláusula 10 dos Termos de Serviço que apenas o Cliente pode efetuar esse cancelamento e que todo o cancelamento determina a cobrança daquela quantia, não reembolsável, a qual é retida pela plataforma em qualquer cenário de reembolso.

38. A referida quantia não integra o preço do serviço de beleza ou body-art nem é entregue ao Freelancer. Constitui um montante pré-determinado, contratualmente exigível em consequência do cancelamento efetuado pelo Cliente e auferido pela plataforma no âmbito do procedimento de cancelamento e reembolso da marcação.

39. Atento o disposto nas cláusulas 10.1 a 10.3 dos Termos de Serviço, a taxa de cancelamento é exigível exclusivamente em consequência do cancelamento efetuado pelo Cliente, sendo por este economicamente suportada através da dedução do respetivo montante ao valor a reembolsar. A taxa constitui, assim, a contraprestação de uma prestação de serviços efetuada pelo Requerente ao Cliente, associada à disponibilização e gestão do mecanismo de cancelamento e reembolso da marcação.

40. Tratando-se de uma prestação de serviços efetuada a um não sujeito passivo, a respetiva localização determina-se nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA. Sendo o Requerente estabelecido em território nacional, a operação é aí localizada, integrando o volume de negócios relevante para efeitos do artigo 53.º do Código do IVA.

III.4 - DO REGIME ESPECIAL DE ISENÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 53.º DO CÓDIGO DO IVA

41. O artigo 53.º do Código do IVA estabelece um regime especial de isenção aplicável aos sujeitos passivos que reúnam as condições nele previstas, designadamente quando não tenham ultrapassado, no ano civil anterior, o volume de negócios anual em território nacional de € 15.000.

42. Para este efeito, importa determinar quais as operações que integram o volume de negócios anual em território nacional do Requerente.

43. Nos termos do artigo 52.º-B, n.º 1, alínea a) do Código do IVA, o volume de negócios anual em território nacional é constituído pelo valor das transmissões de bens e prestações de serviços "(...) que seriam tributadas se efetuadas por um sujeito passivo não isento".

44. Assim, as comissões auferidas pelo Requerente constituem, enquanto contraprestação das suas prestações de serviços de intermediação, operações que relevam para efeitos do respetivo volume de negócios, quando as prestações de serviços sejam localizadas em território nacional.

45. Diversamente, os montantes correspondentes aos preços dos serviços dos profissionais, cobrados pelo Requerente em nome e por conta destes e que reúnam os pressupostos da alínea c) do n.º 6 do artigo 16.º do Código do IVA, não constituem contraprestação de prestações de serviços efetuadas pelo Requerente, pelo que não integram o seu volume de negócios.

46. Do mesmo modo, as prestações de serviços de intermediação que, por aplicação das regras de localização previstas no artigo 6.º do Código do IVA, não sejam localizadas em território nacional, não concorrem para o volume de negócios anual em território nacional relevante para efeitos do artigo 53.º do Código do IVA.

47. Assim, para efeitos do limite previsto no artigo 53.º, deverá ser considerado o valor das prestações de serviços de intermediação efetuadas pelo Requerente que sejam localizadas em território nacional, e não o valor global dos pagamentos processados através da plataforma.

48. Mais se indica que o Requerente fica obrigado a entregar a declaração de alterações a que se refere o artigo 32.º do Código do IVA, no prazo de 15 dias úteis a contar do momento em que, no ano civil em curso, ultrapasse o limiar de isenção em 25% (15.000 + 25% x 15.000), nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 58.º do Código do IVA. É devido imposto a partir desse momento, de acordo com a alínea b) do n.º 4 do

artigo 58.º do Código do IVA.

IV - CONCLUSÃO

49. Nas condições descritas no pedido e nos Termos de Serviço apresentados, a intervenção do Requerente através da plataforma "XXX" configura uma prestação de serviços de intermediação efetuada em nome e por conta dos profissionais, sendo a comissão a contraprestação dessa prestação. Não se mostra, assim, aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Código do IVA relativamente aos serviços de beleza e body-art prestados pelos profissionais. A circunstância de o Requerente figurar como "Merchant of Record" no sistema de pagamentos não altera, por si só, esta qualificação.

50. Os montantes correspondentes aos preços dos serviços dos profissionais, quando cobrados pelo Requerente em nome e por conta destes e reunidos os pressupostos da alínea c) do n.º 6 do artigo 16.º do Código do IVA, não integram o valor tributável nem o volume de negócios do Requerente. Diversamente, as comissões constituem a contraprestação das prestações de serviços de intermediação e relevam para efeitos do limite previsto no artigo 53.º do Código do IVA quando tais prestações sejam localizadas em território nacional.

51. Quanto à taxa fixa de €3 exigida em caso de cancelamento, conclui-se que a mesma constitui a contraprestação de uma prestação de serviços efetuada pelo Requerente ao Cliente, associada à disponibilização e gestão do mecanismo de cancelamento e reembolso da marcação. Tratando-se de uma prestação efetuada a um não sujeito passivo, a respetiva localização determina-se nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, pelo que, sendo o Requerente estabelecido em território nacional, a operação é aí localizada. Assim, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º, deve a requerente emitir a respetiva fatura, relativa a estes montantes. A referida taxa integra, também, o volume de negócios relevante para efeitos da aplicação do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA.

52. Ultrapassado 25% desse limite, o Requerente fica obrigado a entregar a declaração de alterações a que se refere o artigo 32.º do Código do IVA. É devido imposto a partir desse momento, de acordo com a alínea b) do n.º 4 do artigo 58.º do Código do IVA.

[1] - Disponível em <https://stripe.com/pt-pt/resources/more/merchant-of-record>.